

**LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº08-18**  
**CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM**  
**GRUPO**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - VII**

P.: Sobre o item 2.3.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

“2.3.1. Comparecer, sempre que convocada, ao local designado pela FOMENTO PARANÁ, por meio de pessoa devidamente credenciada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para exame e esclarecimentos de quaisquer problemas relacionados com os serviços contratados;”

O atendimento tanto para dúvidas, informações ou sinistros por parte da Seguradora independem de sua localização e todas as tratativas são feitas através de 0800 ou e-mail. Tal exigência é irrelevante para a execução do objeto. Os custos com deslocamento ainda podem aumentar o valor da contratação prejudicando a economicidade para a Fomento Paraná.

Solicitamos à este estimado Órgão que o item seja retificado, ampliando assim a participação das empresas e aumentando a competitividade no certame.

**R.: O item 2.3.1 do Anexo I do Edital está diretamente relacionado ao item 2.3. Muito embora diversas tratativas relacionadas ao contrato possam ser feitas através de 0800 ou e-mail, a designação de preposto é obrigatória. O comparecimento deste, nos termos do item 2.3.1 somente será necessário quando convocado, no caso de não haver resolução/solução de pendência por outros meios.**

P.: Solicitamos a adequação do item 4.4.2 c) do Termo de Referência, diante estar em desacordo com a o Parágrafo único do Art. 5º da Circular SUSEP Nº 302, de 19 de setembro de 2005.

No item 4.4.2. “c) do Termo de Referência consta que: Na garantia de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, a data de início da vigência da Carta de Concessão do INSS.”

Porém, conforme a Circular SUSEP “A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente de que tratam as Seções III, IV e V deste Capítulo.”.

Logo, não poderá ser levado em consideração essas data e sim a da declaração médica.

Favor retificar o item.

**R.: Prevalece o item 4.12.5.c do Anexo I do Edital, para efeito de cálculo de data para determinação do capital segurado, nos casos de Invalidez Funcional Permanente Por Doença.**